



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.001120/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.257 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente ACUMULADORES MOURA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2008

DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE MERCADORIAS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE REGISTROS CONTÁBEIS E FISCAIS.

Ao contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é garantido o direito de apropriar-se dos créditos decorrentes da devolução ou retorno de mercadorias. Para tanto, contudo, lhe é exigido a manutenção de registros e documentos contábeis e fiscais capazes de atestar o direito reclamado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João José Schini Nortbiatto, Celso José Ferreira de Oliveira e Aniello Miranda Aufiero Júnior.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

Relatório

Por bem relatar o direito e os fatos aqui discutidos, adoto relatório constante à decisão proferida no Acórdão nº :

O presente litígio decorre de Pedido de Ressarcimento de crédito do IPI, no valor de R\$ 5.265.487,04, referente ao 3º trimestre de 2008, cumulado com Declarações de Compensação, para compensar débitos de PIS/Cofins, IPI e IRPJ.

A autoridade fiscal da DRFSorocaba deferiu parcialmente o pedido no valor de R\$ 5.119.169,84, conforme Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT n.º 0657, de 03 de dezembro de 2010 (efolhas 195/197). Em relação à parte do pedido não deferido (R\$ 146.317,20), assim se manifestou a autoridade fiscal: (...) Segundo a Informação Fiscal (fls 188 a 190), foi verificado, dentre outros itens, o estorno em outubro de 2008 no Livro de Apuração de IPI.

Verificouse também que é permitido ao estabelecimento industrial creditarse do IPI relativo às devoluções (art.167 do RIPI/2002), desde que satisfeitas as condições estabelecidas nos arts. 169, 170 e 172 do mesmo RIPI/2002. Todavia, o art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19/01/1999, combinado com o art. 2.º da IN/SRF n.º 033, de 04/03/1999, asseguram o direito ao ressarcimento apenas às aquisições de insumos (matériaprima, material de embalagem e produto intermediário) e não às devoluções de produtos, transferência para comercialização e retorno de mercadoria.

Em face da falta de previsão legal, os créditos de IPI escriturados como ressarcível relativo às mercadorias CFOP's 1201, 1410, 1949, 2152, 2410, 2913 e 2949 devem ser reclassificados com crédito não ressarcível. O valor de IPI indevidamente creditado relativo a tais mercadorias totaliza R\$ 146.317,20. (...)

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, verbis: Relatório O contribuinte acima identificado formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados — WI, no valor de R\$ 5.265.487,04, referente ao 3º trimestre de 2008, através do PER/DCOMP n.º 11846.03031.211008.1.1.014886 (fls. 01 a 106), cumulando com pleito compensatório formulado por meio dos PER/DCOMP nos 42011.12880.111108.1.3.011276, 23423.03262.121108.1.3.01-7691 e 06925.19052.141108.1.3.010850 (fls. 107 a 120), todos baixados em papel para tratamento manual.

Em 13/09/2010, o processo foi encaminhado à DRF/Sorocaba SP para que se apurasse a real existência do direito vindicado, tendo em vista que o estabelecimento (filial) detentor dos supostos créditos localizava-se na jurisdição daquela unidade, conforme documentos As fls. 174/175. Por meio do Despacho Decisório de fls. 194/197, a unidade competente (DRF/Sorocaba SP), com base na Informação Fiscal de fls. 188/190, reconheceu em parte o ressarcimento, no valor de R\$ 5.119.169,84, homologando também parcialmente as compensações requeridas, tendo sido indeferida a parcela restante, no valor de R\$ 146.317,20, por ser decorrente de entradas de produtos (CFOP: 1201, 1410, 1949, 2152, 2410, 2913 e 2949) referentes a devoluções, transferências e retornos de mercadorias, que não se caracterizam como insumos (matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem), nos termos da legislação. Inconformado com a decisão administrativa, de cujo teor foi cientificado em 15/12/2010, conforme aviso de recebimento (AR) de fls. 210, o contribuinte apresentou dentro do prazo legal, em 14/01/2011 (vide fl. 221), a manifestação de inconformidade de fls. 223/238, onde, em resumo:

- Apresenta breve relato dos fatos relacionados à formalização do pleito requerido e expõe as razões que, a seu ver, levaram o fisco a decidir pelo seu deferimento parcial.
- Sustenta, por meio de preliminar, a tempestividade da peça de defesa apresentada.
- Pugna pela suspensão dos débitos que restaram em aberto em face do provimento parcial do seu requerimento.
- Mencionando como fundamento o art. 167 do RIPI/2002 e tomando como paradigma Acórdão de Decisão Judicial do TRF da 2ª Região, o qual transcreve parcialmente, contesta as glosas efetivadas pela fiscalização e defende o direito ao crédito do imposto nos casos de devolução ou retorno de produtos (situações em que as mercadorias retornariam por um

dos seguintes motivos: por serem inservíveis; para serem recicladas; em operações de garantia; ou por terem sido enviadas para demonstração). e) Alegando o cometimento de erro por parte do fisco, requer a realização de perícia técnica, em relação a qual formula quesitos referentes aos exames desejados, conforme descrito à fl. 237, e indica perito responsável. Apresenta também excerto doutrinário e ementas de julgados do Conselho de Contribuintes — atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Ao final, reitera os pedidos de suspensão da cobrança dos débitos albergados no presente processo e de realização de perícia, e requer o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado. É o relatório.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife proferiu o Acórdão n.º 1134.475 de 27 de julho de 2011 (efolhas 277/ss), que restou assim ementado: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 CRÉDITOS DECORRENTES DE DEVOLUÇÃO OU RETORNO. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO.

Somente admite-se o creditamento do IPI decorrente do retorno ou devolução de mercadoria quando restar inequivocamente demonstrado o cumprimento dos requisitos regulamentares quanto à efetividade da devolução ou retorno. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

O ressarcimento autorizado pela legislação está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso, sendo ônus processual do interessado fazer a prova dos fatos constitutivos do direito que pleiteia. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Desnecessária a realização de perícia quando os autos já trouxerem os elementos necessários à formação de convicção do julgador. Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada regularmente cientificada do Acórdão em 09/11/2011 (efolha 286) interpôs Recurso Voluntário em 06/12/2012 (e-fls. 288/ss), onde alega em síntese: o Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT n.º 0657, de 03 de dezembro de 2010, indeferiu parte do pedido sob o fundamento de que devoluções, transferências para comercialização e retorno de mercadorias não gerariam direito ao crédito do IPI, contrariando os ditames do Regulamento do IPI de 2002; o Acórdão proferido pela DRJ-Recife abandonou a fundamentação da Informação Fiscal constante do Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT n.º 0657/2010 e se utilizou de argumentos novos, diversos e contraditórios para impedir o creditamento do IPI; o Acórdão admite, diferentemente do Despacho Decisório, a possibilidade de creditamento do IPI decorrente de retorno e devoluções de mercadorias, mas exige o cumprimento de requisitos (obrigações acessórias) e, também, indefere o pedido de perícia que poderia constatar que os créditos são devidos; o artigo 167 do RIPI/2002, vigente à época, previa o direito ao creditamento dos valores referentes às mercadorias devolvidas ou que retornassem ao estabelecimento; os produtos enviados nos CFOPs 2949 e 1949 são produtos enviados pela matriz da empresa em garantia, ou seja, produtos enviados à filial para troca de produtos defeituosos que tiveram saída naquela localidade. A unidade de Itapetininga – SP recebe da Matriz baterias semiprontas (nesta unidade não ocorre a industrialização total das baterias) e lá chegando, a parte final do processo de industrialização é realizado (com a aplicação do ácido, carga, lacres e tampas) e também o controle de qualidade. Quando várias dessas baterias semiprontas recebidas não conseguem atingir os níveis de qualidade exigidos, tornando-se inservíveis para serem comercializados em

Itapetininga, são “devolvidas” para a Matriz, para serem recicladas em Belo Jardim – PE (nesse processo são separadas as matérias-primas que serão utilizadas no processo produtivo de novas baterias); assim, as baterias devolvidas (CFOPs 2949 e 1949) de Itapetininga para a Matriz são efetivamente matéria-prima, de modo que é legal a utilização do crédito do IPI, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99;

se a saída do produto dado em garantia foi tributada com IPI, ao retornar o produto defeituoso, a Recorrente deve dar entrada ao produto em seu controle contábil informando a devolução e tomando o crédito pertinente;

quanto às operações apontadas pelos CFOP 2152, tratase de devolução de material promocional anteriormente transferido, caracterizando-se como retorno de mercadoria,

caso houvesse dúvida em relação ao procedimento adotado pela Recorrente, quanto aos registros de saída e entrada, restaria configurada hipótese de necessária perícia técnica, nos termos do inciso IV do art. 16 e no caput do artigo 18, ambos do Decreto nº 70.235/72; além disso, todos os documentos solicitados à Recorrente, à época da fiscalização, foram prontamente apresentados; por fim, caso restem dúvidas quanto aos procedimentos adotados, pugna pela conversão do julgamento em diligência para realização de perícia. Apresenta os seguintes resultados que pretende serem respondidos e indica perito (efolha 306). O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental. É o relatório.

A 3ª Turma, da 2ª Câmara, da 3ª Seção de julgamento, mediante Acórdão nº 3202-000.743, anulou o acórdão de primeira instância, sob a seguinte ementa: , julgou improcedente a impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 PER/DCOMP. GLOSA DE CRÉDITOS NÃO RESSARCÍVEIS. RESSARCIMENTO NÃO ADMITIDO PARA OS CRÉDITOS CONCERNENTES A DEVOLUÇÕES DE VENDAS OU RETORNOS. São insuscetíveis de ressarcimento, ou seja, são não ressarcíveis, os créditos do imposto destacado em notas fiscais com CFOP correspondente a devoluções de vendas ou retornos, vale dizer, uma situação que não implica o emprego de insumos na industrialização. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. É ônus processual do interessado fazer a prova dos fatos constitutivos do direito que pleiteia. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Desnecessária a realização de perícia quando os autos já trouxerem os elementos necessários à formação de convicção do julgador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os autos retornaram para julgamento, pela 2ª Turma da DRJ/REC, que entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 PER/DCOMP. GLOSA DE CRÉDITOS NÃO RESSARCÍVEIS. RESSARCIMENTO NÃO ADMITIDO PARA OS CRÉDITOS CONCERNENTES A DEVOLUÇÕES DE VENDAS OU RETORNOS. São insuscetíveis de ressarcimento, ou seja, são não ressarcíveis, os créditos do imposto destacado em notas fiscais com CFOP correspondente a devoluções de vendas ou retornos, vale dizer, uma situação que não implica o emprego de insumos na industrialização. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. É ônus processual do interessado fazer a prova dos fatos constitutivos do direito que pleiteia. ASSUNTO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Desnecessária a realização de perícia quando os autos já trouxeram os elementos necessários à formação de convicção do julgador. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto Recurso Voluntário, ratificando os argumentos postos em sede de impugnação, com ênfase à argumentação de cumprimento do conteúdo probatório aos requisitos postos pelo RIPI quando do pedido de diligência e perícia na contabilidade da pessoa jurídica.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo integral conhecimento.

A controvérsia reside na (im)possibilidade de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em razão da entrada de produtos referentes a devoluções, transferências e retornos de mercadorias (CFOP 1201, 1410, 1949, 2152, 2410, 2913 e 2949), que não se caracterizam como insumos (matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem).

Sustenta o contribuinte tal possibilidade, com base no artigo 167 do Decreto n.º 4.544/2002 (RIPI/2002):

Art. 167. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 30).

Noutro passo, entende a fiscalização que os créditos não passíveis de ressarcimento de IPI, aqueles decorrentes de outras aquisições/entradas do estabelecimento detentor de crédito distintas daquelas que dão direito a créditos passíveis de ressarcimento, em que pese não poderem ser ressarcidos/compensados, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, podem ser mantidos na escrita fiscal do IPI, para dedução dos débitos pelas saídas futuras. Incluem-se nessa condição, por exemplo, as seguintes situações: aquisição de mercadorias para revenda tributada, devolução e retorno de mercadorias e o crédito presumido previsto nas Leis n.º 9.363, de 1996, e 10.276, de 2001, quando recebido em transferência da matriz pelos estabelecimentos filiais.

A matéria em comento é controversa, posto que existem dois entendimentos: impossibilidade total de aproveitamento de créditos oriundos de devolução, pela inexistência de previsão legal para tanto, e a possibilidade, desde que cumpridos os requisitos postos pelos artigos 169, 172 e 388, do RIPI.

Antes de qualquer consideração técnico, finco meu entendimento na segunda possibilidade, que diz respeito à possibilidade de aproveitamento de tais créditos, desde que demonstrado o cumprimento dos requisitos e pressupostos dispostos pelos artigos 169, 172 e 388, do Regulamento do IPI.

Desde o início, a glosa efetuada diz respeito à demonstração inequívoca do retorno de tais mercadorias mediante provas dotadas de força legal e jurisprudencial, para garantia do conteúdo do dispositivo 167, do mesmo diploma legal supramencionado.

Contudo, não foi o que ocorreu no presente processo administrativo, contrário à juntada de provas – tardia ou não quanto ao momento de produção probatória nos termos do Decreto 70.235/1972, fez apenas por requerer a realização de perícia ou diligência para análise da contabilidade da pessoa jurídica.

E, cabe ao contribuinte tal ônus, conforme determina o artigo 373, do Código de Processo Civil, de modo a garantir à fiscalização que o valor requerido – mediante PERDCOMP, seja a título de restituição ou de compensação, é verdadeiramente devido.

O direito do contribuinte, aqui, apoia-se no conjunto probatório do presente processo administrativo, para cumprimento dos requisitos dispostos nos artigos 169, 172 e 388, do Regulamento do IPI - RIPI, *que é evidentemente inexistente*.

No caso concreto, o contribuinte não junta nenhum documento em sede de manifestação de inconformidade, tão menos no Recurso Voluntário, as provas necessárias não só ao cumprimento dos requisitos do RIPI, quanto à demonstração de certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Nesse sentido, entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Acórdão 9303-009.169, na posição vencida – mas antes, é necessário o *disclaimer* de que no caso em comento, o contribuinte juntou provas suficientes aos autos para respectiva comprovação, e que aqui me utilizo tão somente da *ratio decidendi* técnica posta para ratificar o entendimento da necessidade desse conjunto probatório, nos termos do RIPI:

O mérito foi julgado de forma favorável ao sujeito passivo – nessa parte, por unanimidade, assim, expresse minha concordância em relação ao voto proferido pelo nobre Conselheiro Chales – o qual, peço licença para transcrever parte: (...) Não desconhecemos que os arts. 169 e 172 do RIPI/2002 exigem, como condição ao direito ao crédito, a escrituração das notas fiscais recebidas em devolução nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente. 1 Contudo, referidos dispositivos devem ser interpretados em conjunto com o que dispõem os arts. 190 e 191 do mesmo RIPI/2002, os quais conferem legitimidade ao crédito de IPI, documentalmente comprovado, quando da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, e o art. 191 confere legitimidade ao crédito, ainda que não escriturado, desde que alegado até a fase de impugnação. Portanto, valoriza a realidade do crédito em comparação com o aspecto formal que envolve a sua escrituração. Esse tema foi muito bem enfrentado pelo il. Conselheiro José Fernandes do Nascimento, relator do Acórdão n.º 3302-003.056, de 23/02/2016, cujos fundamentos, que passamos a reproduzir, adotamos como razão de decidir: A justificativa apresentada pela fiscalização para não admitir os registros alternativos consignados nas fichas de controle de qualidade (fls. 972/1428) foi que a impossibilidade de identificação individuada das operações tornava incabível a apropriação de créditos relativos a mercadorias devolvidas ou retornadas nessas condições. No entanto, essa justificativa contradiz os dados consignados no Anexo C do Termo de Verificação Fiscal (fls. 819/838), em que especificado todos os dados necessários a perfeita identificação da operação, incluindo o valor do IPI lançado na respectiva nota fiscal de devolução.

E em relação à não aceitação do sistema alternativo de controle quantitativo permanente de estoque, a fiscalização não mencionou qual dos requisitos, estabelecidos no citado art. 388 do RIPI/2002, as referidas fichas de controle de qualidade, escrituradas pela atuada, não atendia. Além disso, a recorrente trouxe à colação dos autos, a título de exemplo, alguns registros consignados nos Livros Razão e Diário, que ratificam as operações de devolução registradas nas notas fiscais e no Livro Registro de Entrada. Por todas essas razões, este Relator está convencido de que o motivo apresentado pela fiscalização não é suficiente para descaracterizar as referidas operações de devolução e tampouco o direito de a recorrente apropriar-se dos créditos do IPI registrados em

documentos fiscais idôneos, conforme exigência determinada nos arts. 190, I, e 191 do RIPI/2002, a seguir transcritos: Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade: I - nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial; [...] Art. 191. Nos casos de apuração de créditos para dedução do imposto lançado de ofício, em auto de infração, serão considerados, também, como escriturados, os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação. Assim, ainda que a recorrente tivesse descumprido o requisito atinente à escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, deve ser observado que disposto no referido art. 190, I, exige a comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, por meio de documentação fiscal idônea, isto é, este comando legal sobreleva o valor da situação fática ou real, concernente ao retorno dos produtos ao estabelecimento vendedor, ao passo que o arts. 169 e 172 do RIPI/2002 valorizam em demasia o aspecto formal consistente na mera escrituração do citado livro. No mesmo sentido, em reforço a prevalência da verdade material sobre a verdade formal, no âmbito do lançamento de ofício, nos termos do citado art. 191, são considerados escriturados e, portanto, passíveis de dedução os créditos que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação. Induvidosamente, trata-se de aparente conflito de normas, que, se de um lado justifica a manutenção da exigência por falta de escrituração do citado livro, de outro justifica o acatamento dos créditos, comprovadamente legítimos, comprovados por documentação idônea. Assim, como não há provas nos autos de que os créditos glosados são ilegítimos, sob pena de inobservância do princípio da não cumulatividade, eles devem ser admitidos e deduzidos do valor do imposto devido. No mesmo sentido, decidiu a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por meio do julgado, cujo enunciado da ementa segue transcrito: IPI .CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO. Ainda que não escriturados no Livro Modelo 3 ou controle subsidiário, desde que comprovadamente legítimos e sustentados por documentação idônea que lhes confere tal condição e, ainda, alegados até a impugnação, merecem ser aproveitados. Os comandos ínsitos nos artigos 97 e 98, prevalecem àqueles integrantes dos artigos 84 e 86, II, letra b, todos do RIPI/82. Recurso do Sr. Procurador da Fazenda Nacional não provido. (Ac. CSRF/020.818. Processo n.º 13708.002555/94-14. Rel. Luiza Helena Galante de Moraes. j. 16.08.1999). Com base nessas considerações, fica demonstrado o direito de a decorrente creditar-se dos valores do IPI discriminados no citado Anexo C, relativos as citadas operações de devolução dos produtos vendidos. (grifos do original) A conclusão exposta se justifica, na medida em que as obrigações acessórias são apenas instrumentos aptos a possibilitar a demonstração na correição do cumprimento da obrigação principal e não encargos, dotados de razão de ser independente (CTN, art. 113, § 2º). É justamente por tais razões que a legislação assegura ao particular a faculdade de utilizar o sistema que desejar para registrar o conjunto de elementos suficientes a demonstrar a regularidade no retorno da mercadoria outrora saída e o respectivo crédito de IPI. É o que se extrai da leitura dos comandos dos artigos 169, II, “b”, 171 a 173 e 388 do RIPI/02 (correspondentes aos arts. 231, II, b, 233 a 235 e 466 do RIPI/2010). Na hipótese em exame, a Fiscalização realizou o lançamento porque entendeu que, embora houvesse prova do retorno dos produtos ao estoque, existiriam vícios no cumprimento das obrigações acessórias que impediriam o aproveitamento do crédito. Nesse sentido, consta da peça fiscal que os “sistemas internos, vale dizer, Registros de Saídas/Entradas, Diário e planilhas excel não preenchem os requisitos legais para legitimar os créditos por devoluções/retornos de saídas tributadas de VW” (fl. 34). Na impugnação apresentada pela Recorrente, esta demonstrou que as ilações fiscais eram improcedentes, pois o material disponibilizado era composto por diferentes elementos reconhecidos por lei como idôneos, formando um conjunto tal que possibilitava avaliar individualmente o registro da devolução ou retorno de mercadorias no seu estabelecimento, de modo que não só se provou que houve a reintegração dos produtos ao estoque (condição legal do direito ao crédito glosado), mas que as exigências do art. 388 do RIPI/2002 (art. 466 do RIPI/2010) foram atendidas, razão por que não se

poderia falar nem sequer em descumprimento de obrigação acessória. Isso porque o material apresentado é integrado por: 1. Documentos contábeis. Compostos pelas rubricas próprias que revelam a saída das mercadorias dos estabelecimentos da Recorrente (contas 80000001 a 80000004, 80000008 a 80000014) e ulterior recebimento em devolução (contas 36030400 e 36030402). Os veículos nela mencionados podem ser identificados a partir dos seus números de chassis, coincidentes nas rubricas de saída e entradas; 2. Notas fiscais. Revelam as saídas e posteriores entradas das mercadorias nos estabelecimentos da Recorrente, com a identificação dos produtos mediante indicação dos números de chassis de cada um deles, dentre outras características;

3. Livros Registros de Entradas e Saídas. Semelhantemente ao item anterior, os veículos são identificados, dentre outras informações, pelos seus números de chassis, indicando ainda as datas e as notas que espelham quando ingressaram e saíram de seu estabelecimento; e 4. Planilhas e prints. Demonstrativos com as indicações de CNPJs, inscrições estaduais, números de notas fiscais emitidas, valor das operações, IPI e, sobretudo, chassis de veículos Assim, os documentos juntados aos autos, permite a identificação individualizada dos veículos produzidos, mantidos em estoque, movimentados, saídos, devolvidos e retornados ao estoque, pois, como é de conhecimento geral, cada um desses produtos possui um número de chassi único, que consta de toda a documentação e registro relativo a cada automóvel. Logo, os documentos apresentados provam que os produtos saídos foram devolvidos ao estabelecimento, identificação feita por meio do chassi não só no estoque, como também de forma correspondente com a documentação contábil e as notas fiscais apresentadas (Doc. 6 da Impugnação – fls. 2327/2342). Bem se vê que, que os documentos juntados e às informações nele registradas são de absoluta idoneidade. Verifica-se também que o sistema interno reúne, classifica e organiza as informações fiscais e contábeis listadas, de modo a permitir a avaliação da regularidade de todas as movimentações dos bens descritos. Assim, em conformidade com a dicção legal (RIPI/02, art. 388 – RIPI/2010, art. 466), o sistema interno constitui controle quantitativo de produtos que permite a perfeita apuração do estoque permanente, capaz de substituir o livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque. O art. 388 do RIPI/2002 (art. 466 do RIPI/2010) admite a utilização de sistema alternativo ao Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, desde que tal sistema contemple o “controle quantitativo de produtos que permita perfeita apuração do estoque permanente” – o que, como visto, foi atendido pela Contribuinte. Assim, ainda que a Contribuinte tivesse descumprido o requisito atinente à escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque [previsto no art. 388 do RIPI/2002], deve ser observado que disposto no referido art. 190, I, exige a comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, por meio de documentação fiscal idônea, isto é, este comando legal sobreleva o valor da situação fática ou real, concernente ao retorno dos produtos ao estabelecimento vendedor, ao passo que o arts. 169 e 172 do RIPI/2002, valoriza em demasia o aspecto formal consistente na mera escrituração do citado livro. No mesmo sentido, em reforço a prevalência da verdade material sobre a verdade formal, no âmbito do lançamento de ofício, nos termos do citado art. 191, são considerados escriturados e, portanto, passíveis de dedução os créditos que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação. Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso do Contribuinte, em relação ao produtos que foram, através de outros documentos idôneos provado a efetiva entrada.

Logo, conclui-se que, se não há documentos para suprir os requisitos exaustivamente dispostos pelo RIPI, não há que se sustentar o direito ao ressarcimento pleiteado,

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

